

"INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS  
DO MUNICÍPIO DE ARAÇUAÍ E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Letícia M. Fonseca  
Assessoria Jurídica  
Municipal

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ - ESTADO DE MINAS GERAIS,

Faço saber que a Câmara Municipal de Araçuaí, decretou e eu em seu nome sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 01 - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais "estatuindo as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Art. 02 - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários ou servidores municipais, incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 03 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, "resoluções e atos emanados do governo municipal.

Art. 04 - Será considerado infrator, todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixaram de atuar o infrator.

Art. 05 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 06 - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o in-

frator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar, será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa " não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem " com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 07 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou mínimo.

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias, atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às " disposições deste Código.

Art. 08 - Nas reincidências, as multas serão cominadas" ao dobro, não podendo, porém, exceder o limite legal.

Parágrafo Único - Reincidir é o mesmo que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 09 - As penalidades a que se refere este Código, " não isentam ao infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do art. 159 do código civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que houver determinado.

Art. 10 - Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito da prefeitura; quando a isto não se prestar os objetos ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução dos objetos apreendidos " só se farão depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas" e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de trinta (30) dias, os objetos apreendidos, serão vendidos " em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas do que se trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12 - Não são diretamente puníveis das penas defini

das neste Código:

- I - os incapazes na forma da lei;
  - II - os que forem coagidos a cometer a infração;
- Art. 13 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja "guarda estiver o menor;
- II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III - Sobre àquele que der causa à contravenção forçada.

### CAPÍTULO III

#### DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 14 - Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos, resoluções e regulamentos "do município.

Art. 15 - Dará motivo à lavratura do Auto de Infração, "qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Encarregados de Departamentos, devendo a comunicação ser acompanhadas de provas ou devidamente testemunhadas.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 16 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 101, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designado pelo Prefeito.

Art. 17 - É autoridade para confirmar os autos de infração é arbitrar multas, o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 18 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e constarão obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda "clareza o fato constante da infração e os "pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante para a ação:

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura do autuante, de duas testemunhas, capazes, se houver.

CAPÍTULO IV  
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 19 - O infrator terá o prazo de sete (7) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 20 - Julgada improdutora ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco (5) dias.

TÍTULO II  
DA HIGIENE PÚBLICA  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricam ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 22 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal" ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II  
DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 23 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, será executado diretamente pela prefeitura ou por

concessão.

Art. 24 - Os moradores são responsáveis pela limpeza ao passeio e sargetas fronteiriças à residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sargeta deve rá ser efetuado em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido de qualquer natureza pa ra os raios dos logradouros públicos.

✕ Art. 25 - É proibido fazer varredura do interior dos " prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem as sim despejar ou atirar papeis, anúncios, reclames ou quaisquer de tritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 26 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, im pedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, va- las, sargetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstru- indo tais servidões.

Art. 27 - Para preservar de maneira geral da higiene pú blica, fica terminantemente proibido:

I - Lavar roupas em fontes ou tanques situados " nas vias públicas;

✕ II - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para à rua;-

✓ III - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de moles tar a vizinhança;

V - Aterrar vias públicas, com lixo, materiais ve lhos ou qualquer detritos;

VI - Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstias in fecto-contagiosas, salvo com as precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 28 - É proibido comprometer, por qualquer forma, à limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 29 - É expressamente proibido a instalação dentro" da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produ- tos, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde públ<sup>ic</sup> ca.

-Art. 30 - Não é permitido, senão à distância de 1.000 (

mil) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósito em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

✓ Art. 31 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de cinquenta por cento (50%) da UPPA.

### CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 32 - As residências urbanas ou suburbanas deverão "ser caiadas e pintadas de três em três anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 33 - Os proprietários ou inquilinos, são obrigados "a conservar em perfeito estado de asseio, os seus quintais, pátios e terrenos.

✓ Parágrafo Único - Não é permitido a existência de terrenos cobertos de mato, pântanos ou servindo de depósito de lixo, "dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 34 - Não é permitido conservar água estagnada nos "quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Art. 35 - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares, competem ao respectivo proprietário.

Art. 36 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

✓ § 1º - Não serão considerados como lixo, os resíduos de fábrica e oficinas, os restos de materiais de construção, ou entulhos provenientes de demolição, as matérias excrementícias, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 2º - Não serão permitidos nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas.

Art. 37 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimento comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça...

possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento e-  
ficientes que produza idêntico efeito.

Art. 38 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de cinquenta por cento (50%) da UFPA.

CAPÍTULO IV  
DA HIGIENE E DA ALIMENTAÇÃO

Art. 39 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingerida pelo Homem, excetuados os medicamentos.

(1) Art. 40 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos a saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 41 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devem ser consumidas, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável, à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminação;

II - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III - As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se para outro " qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes e frutas.

Art. 42 - É proibido ter em depósito ou exposto a venda:

I - Aves doentes;

II - Frutas não sazonadas;

III - Legumes e hortaliças, carne verde, aves abatidas, frutas ou ovos deteriorados;

Art. 43 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 44 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser " fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 45 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso de cimento ou ladrilho, e as paredes " das salas de elaboração dos produtos, revestido de ladrilhos, cimento ou azulejos, no mínimo até a altura de dois (2) metros;

II - as alas de preparo dos produtos com janelas e aberturas teladas e a prova de moscas.

Art. 46 - não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos, caprinos ou aves que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.

Art. 47 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados, não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 48 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo" será imposta a multa correspondente ao valor de cem por cento ( 100%) da UFPA.

## CAPÍTULO V

### DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 49 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, bote - quins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se" em água corrente, não sendo permitida sob qual quer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou

vasilhames;

- II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;
- III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV - os açucareiros serão do tipo que permitem a retirada do açúcar sem levantamento da tampa;
- V - a louça e os talheres, deverão ser guardados" em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.

Art. 50 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo" anterior, são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 51 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 52 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições deste Código, que lhes forem aplicáveis é obrigatório:

- I - a existência de uma lavanderia à água quente" com instalação completa de desinfecção;
- II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;
- III - a instalação de necrotérios, de acordo com o artigo 53 deste Código.
- IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, "treis peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida, à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois (2) metros.
- V - desenvolvimento de campanha educativa no ambiente de trabalho com relação aos riscos biológicos;
- VI - fornecimento de Equipamento de proteção individual e/ou coletivo de acordo com o tipo de risco específica de cada área.

VII - neste grupo estão inseridos os enfermeiros, os responsáveis pela limpeza e asseio em geral do hospital, operadores de aparelhos radiológicos e similares;

VIII - inventário médico anual gratuito para todos os subalternos.

Art. 53 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias, será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte " (20) metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 54 - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do município, deverão além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer o seguinte:

I - possuir muros divisórios, com três (3) metros de altura mínima, separando-as dos terrenos limitrofes;

II - conservar a distância mínima de dois (2) metros entre a construção e a divisa de lote;

III - possuir sargetas de contorno para às águas " de chuvas;

IV - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e a capacidade para receber a produção de vinte e quatro (24) horas, a qual deve " ser diariamente removida para a zona rural;

V - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VI - possuir depósito para forragens, isolada da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos restos;

VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte (20) metros do alinhamento do logradouro.

Art. 55 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de cinquenta " por cento (50%) da UFFA.

### TÍTULO III

#### DA POLÍCIA DE COSTUME, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

##### CAPÍTULO I

#### DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

vendam bebidas alcólicas, serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulho" porventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassado para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 57 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- I - os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - a propaganda realizada com alto-falantes, "bumbos, tambores, cornetas etc., sem prévia" autorização da prefeitura;
- IV - os produzidos por arma de fogo;
- V - os de mosteiros, bombas e demais fogos ruidosos.
- VI - os de apitos ou silvos de sirene de fábrica, cinemas ou estabelecimento outros, por mais de trinta (30) segundos ou depois das vinte" e duas horas;
- VII - os batiques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Excetua-se das proibições deste artigo:

- I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;
- II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 58 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos " não poderão tocar antes das cinco (5) e depois das vinte e duas" (22) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios, inundações ou motivo relevante.

Art. 59 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das sete (7) e depois das vinte " (20) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas residenciais.

Art. 60 - As instalações elétricas só poderão funcionar

quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não poderão funcionar " aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito (18) horas, nos dias úteis.

Art. 61 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de cinquenta por cento (50%) da UFGA.

## CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 62 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 63 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes a construção e higiene do edifício, procedida a vistoria policial.

Art. 64 - Em todas as casas de diversões serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras::

- I - tanto as alas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosas da forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV - os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento.

- V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
- VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios sendo obrigatória a adoção, de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII - possuirão bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com repoteiros ou cortinas;
- IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - É proibido aos espectadores fumar no local das funções.

Art. 65 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deva, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 66 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro (4) lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 67 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação de programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo, aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija pagamento de entrada.

Art. 68 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preços superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 69 - Não serão fornecidas licença para realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de cem (100) metros de hospitais, casas de saúde ou maternid.

Art. 70 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicadas deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

- I - A parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicação de serviços;
- II - A parte destinada aos artistas deverá ter, "quando possível, fácil e direta comunicação" com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada a permanência do público.

Art. 71 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de matérias incombustíveis;
- II - só poderão funcionar em pavimentos térreos;
- III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipientes especiais, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 72 - A armação de circos de pano ou parque de diversão, só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido "de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as instalações pelas autoridades

tura.

Art. 73 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a prefeitura exigir, se o julgar conveniente um depósito até o máximo de quatrocentos por cento (400%) da UFFA como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposições do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 74 - Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a prefeitura terá sempre em vista o sossego e decôro da população.

Art. 75 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convenientes ou entradas pagas, levadas a efeito por clube ou entidade de classes, em sua sede, ou nas realizadas em residências particulares.

Art. 76 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de cem por cento (100%) da UFFA.

### CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE CULTOS

Art. 77) - As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais havidos por sagrados, e por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art. 78 - Nas igrejas, templos ou casa de culto, os locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

### CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 79 - O trânsito de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

X Art. 80 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando os serviços policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha " claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 81 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas " vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerado a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a (3) três horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os " responsáveis pelos materiais depositados nas vias públicas deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos" causados ao livre trânsito.

Art. 82 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, " vilas e povoados:

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - conduzir carros de boi sem guias;
- IV - atirar à via pública ou logradouros públicos, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 83 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertências de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 84 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública. *SÉVIA*

Art. 85 - É expressamente proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- II - conduzir, pelos passeios, volumes de grande " porte;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único - Excetuam-se ao disposto no inciso II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e em ruas" de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 86 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de cem por cento (100%) da UFPA.

CAPÍTULO V  
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 87 - É proibida a permanência de animais vadios " nas vias públicas.

Art. 88 - Os animais vadios encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 89 - O animal recolhido em virtude do disposto " neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de sete (7) dias, mediante pagamento da multa e da taxa da manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal neste " prazo, deverá a prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, procedida da necessária publicação.

\* Art. 90 - É igualmente proibida a criação ou engorda " de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo Único - Aos proprietários de cõvas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de noventa (90) dias a contar data da publicação deste Código, para a remoção de animais.

Art. 91 - É proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo Único - Observadas as exigências sanitárias" a que se refere o artigo 54 deste código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 92 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de dez (10) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º Os proprietários dos cães registrados serão " " " " notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 89 deste Código.

Art. 93 - Haverá na prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, na prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º Para registro de cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 94 - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 95 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 96 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos, com as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 97 - É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III - criar pombos nos forros das casas de residência.

Art. 98 - É expressamente proibido a qualquer pessoa " maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos tais como:

- I - transportar nos veículos de tração animal, "cargas ou passageiros de peso superior à suas forças;
- II - carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III - montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extritamente magros;
- V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de oito (8) horas contínuas sem descanso e mais de seis (6) horas, sem água e alimento apropriado;
- VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigo ou sofrimento;
- VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimentos;
- X - transportar animais amarrados à traseira de veículos, ou atados um ao outro pela cauda;
- XI - abandonar em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XIII - usar de instrumento diferente de chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XIV - Amoregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XV - usar arreios sobre partes feridas, contusões" ou chagas de animal
- XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência, e sofrimento para o animal.

Art. 99 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de cinquenta por cento (50%) da UFFA.

Parágrafo Único - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas "testemunhas, ser enviado à prefeitura para os fins de direito.

## CAPÍTULO VI DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 100 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 101 - Verificada pelos fiscais da prefeitura, a existência de formigueiros, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados marcando-se o prazo "de vinte (20) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 102 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de vinte e cinco por cento (25%) da UFFA.

## CAPÍTULO VII DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 103 - Nenhuma obra, inclusive demolição quando feito no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, "as placas de nomenclatura de logradouro serão nelas afixadas de forma bem visíveis.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparos de muros ou gradis com altura não superior a dois metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 104 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes "condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

D

II - terem a largura do passeio, até o máximo de dois metros;

III - não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado, quando ocorrer a paralização da obra por mais de sessenta (60) dias.

Art. 105 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comissões políticos, festividades religiosas, cívicas, de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - serem aprovados pela prefeitura, quanto à sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta " dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de (24) vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido " no inciso IV, a prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsáveis as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 106 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do art. 86 deste Código.

Art. 107 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas, serão atribuições exclusivas da prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da prefeitura, é facultado aos interessados " promover e custear a respectiva arborização.

Art. 108 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da prefeitura.

Art. 109 - Nas árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação " de cabos ou fios, sem a autorização da prefeitura.

Art. 110 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e da polícia e as balanças para passagem de veículos só poderão ser colocadas nos logradouros públicos mediante autorização da prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 111 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas "de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 112 - As bancas para as vendas de jornais e revistas, poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção;

Art. 113 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar" com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 114 - Os relógios, estátuas, fontes de quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda da aprovação, o local escolhido" para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso da paralização ou mau funcionamento do relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 115 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de cinquenta por cento (50%) da UFPA.

#### CAPÍTULO VIII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 116 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis" e explosivos.

Art. 117 - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e os demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos " em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e os materiais betu minosos líquidos;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto " de inflamabilidade seja acima de cento e trin ta e cinco graus centígrafos (135°).

Art. 118 - consideram-se explosivos:

- I - os fogos artificiais;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêne- neres;
- VI - os cartuchos de guerra, de caça e minas.

Art. 119 - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial em " local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto a construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mes mo provisoriamente, inflamáveis e explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômo - dos apropriados, em seus armazens ou lojas a quantidade fixada pe la Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável em vinte (20) dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras pode- rão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância " mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere este parágrafo fo rem superiores a 500 metros, é permitido o depósito com maior quan- tidade de explosivos.

Art. 120 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis, só " serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição conveniente.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outros materiais nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 121 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 122 - É expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, mosteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitem para o mesmo logradouro;
- II - soltar balões em toda a extensão do município;
- III - fazer fogueira, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo, dentro do perímetro urbano do município;
- V - fazer fogos ou armadilhas com arma de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que tratam os incisos, I, II, III, poderá ser suspensa mediante licença da prefeitura, em dias de regosijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º, serão regulamentados pela prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 123 - A instalação de postos de abastecimento de veículo, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, fica sujeito à licença especial da prefeitura.

§ 1º - A prefeitura poderá negar a licença se reconhecer a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 124 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de cento e cinquenta por cento (150%) da UPPA., além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

## CAPÍTULO IX

### DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 125 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União, para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 126 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas, nas medidas preventivas necessárias.

Art. 127 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou mato que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de, no mínimo, três (3) metros de largura, para cada lado da cerca;

II - mandar aviso aos confinantes com antecedência mínima de doze (12) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 128 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, ca-poeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 129 - A derrubada de mata dependerá da licença do IEF e da Prefeitura.

§ 1º - A prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção em plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 130 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos

Art. 131 - Fica proibida a formação de, pastagens na zona urbana do município.

Art. 132 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de cinquenta por cento (50%) da UPPA.

## CAPÍTULO X

### DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS, DEPÓSITO DE AREIA E SAIBRO

Art. 133 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro, depende de licença da Prefeitura que concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 134 - A licença será processada mediante apresentação do requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a - nome e residência do proprietário do terreno;
- b - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c - localização precisa da entrada do terreno;
- d - declaração de processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído " com os seguintes documentos:

- a - prova de propriedade do terreno;
- b - autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador.
- c - planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo delimitação exata da área a ser explorada com localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de " cem (100) metros em torno da área a ser explorada;
- d - perfis do terreno em três (3) vias.

§ 3º - No caso de se tratar da exploração de pequeno " porte, poderão ser dispensados, a critério da prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.

Art. 135 - As licenças para exploração serão sempre por prazos fixos.

Parágrafo Único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 136 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá prorrogá-las à pedido da pessoa interessada.

Art. 137 - Os pedidos de prorrogação de licença para " continuação da exploração, serão feitas por meio de requerimento e instruídos com o documento da licença anteriormente concedida.

Art. 138 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 139 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 140 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - intervalo mínimo de trinta (30) minutos entre cada série de explosões;
- II - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV - toque por três (3) vezes, com intervalos de dois (2) minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 141 - A instalação de olarias nas zonas urbanas do município, deve obedecer às seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo a não" incomodar os moradores vizinhos pela fumaça" ou emanações nocivas;
- II - quando as escavações facilitares a formação" de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar" as cavidades à medida que for retirando o " barro.

Art. 142 - A prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras" ou cascalheiras, com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 143 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água, dentro do perímetro urbano e suburbano:

- I - a jusante do local em que recebeu contribuição de esgotos;
- II - quando modifiquem o leito ou as margens dos"

III - quando possibilitarem a formação de locais ou cais em por qualquer forma a estagnação de águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 144 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de cem por cento (100%) da UFPA., além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

X  
CAPÍTULO XI  
DOS MUROS E CERCAS

Art. 145 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercalos dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Todos os terrenos situados dentro da área urbana que não sejam murados, terão uma tabela crescente nos impostos, da seguinte forma:

I - de um (1) a dois (2), 20% sobre o IPTU;

II - três (3) 30% sobre o IPTU;

III - quatro (4) 40% sobre o IPTU;

IV - cinco (5) 50% sobre o IPTU;

V - sendo que o proprietário que possuir acima de cinco (5) terrenos, pagará o IPTU dobrado ou seja: cem por cento (100%) do valor real.

Art. 146 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários, dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do código civil.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 147 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentados sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros (1,80m.).

Art. 148 - Os terrenos rurais, serão fechados com:

- I - cercas de arame farpado com treis (3) fios no mínimo de um metro e quarenta de altura (1,40 m.);
- II - cercas vivas, de espécie vegetais adequadas e resistentes;
- III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m.).

Art. 149 -Será aplicada a multa correspondente no valor de cinquenta por cento (50%) da UFFPA., a todo aquele que:

- I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
- II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil " ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XII  
DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 150 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo; os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 151 - A propaganda falada em lugares públicos, por meios de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 152 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provoque aglomeração prejudicial ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos.

- gísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - obstruam, interceptem ou reduzem o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V - contenham incorreção de linguagem;
- VI - façam uso da palavra em língua estrangeira, salvo aqueles que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se haja incorporado;
- VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

~~XXXX~~ Art. 153 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto;
- V - as cores empregadas.

Art. 154 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a altura mínima de 2,50m. do passeio.

Art. 155 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez (10) centímetros por quinze (15) centímetros, nem maiores de trinta (30) por quarenta e cinco (45) centímetros.

Art. 156 - Os anúncios e os letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou retificações de anúncio e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 157 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito às formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 159 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de cem por cento " (100%) da UPPA.

TÍTULO IV  
DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

Art. 159 - Para o efeito deste título, são adotadas as seguintes definições:

SEPULTURA - Cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões: Para adulto; 2 metros de comprimento por 0,75 m. de largura e 1,70m. de profundidade; para infantes, 1,50x0,50 x1,70m. respectivamente.

CARNEIRO - Cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo, internamente, o máximo de 2,50m. de comprimento por 1,25m. de largura; o fundo será sempre constituído pelo terreno natural.

CARNEIRO GEMINADO - Dois carneiros e mais o terreno entre eles existente, formando uma única cova, para sepultamento " dos membros de uma mesma família.

NICHO - Compartimento do columbário para depósito de " pessoas retiradas de sepultura ou carneiro.

OSSUÁRIO - Vala destinada ao depósito comum de ossos " provenientes de jazigos cuja concessão não foi reformada ou cadu-  
cou

BALDRAME - Alicerce de alvenaria para suporte de uma lá-  
pide.

LÁPIDE - Laje que cobre o jazigo com inscrição funerária.

MAUSOLEU - Laje que cobre o Monumento funerário suntuoso, que se levanta sobre o carneiro; o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma, como também pelo emprego de ma-  
teriais finos que, pelas suas qualidades intrínsecas, supram en-  
feites e ornamentos.

JAZIGO - Palavra empregada para designar tanto a sepul-  
tura como o carneiro.

CAPÍTULO II  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160 - Os cemitérios do Município terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.

Parágrafo Único - É facultado às associações religiosas manterem cemitérios particulares mediante prévia autorização da prefeitura, observadas as prescrições constantes deste título.

Art. 161 - Os cemitérios serão cercados por muro, com altura de dois metros, ao longo do qual, e nas duas faces, haverá uma cerca viva que se manterá bem tratada.

Art. 162 - Será reservada em torno dos cemitérios uma área extensa de proteção de cinquenta metros de largura mínima, medida a partir do muro de fechamento.

Parágrafo Único - A área de proteção será exigida apenas para os novos cemitérios e para os existentes em que pela sua localização em área inedificada, seja a medida exequível.

Art. 163 - No recinto dos cemitérios, além da área destinada a ruas e avenida, serão reservados espaços para construção de capelas e depósitos mortuários.

Art. 164 - Os cemitérios poderão ser abandonados quando " tenham chegado a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando hajam se tornado muito centrais.

§ 1º - Antes de serem abandonados, os cemitérios permanecerão fechados durante cinco anos, findo os quais, será sua área " destinada a praças ou parques, não se permitindo proceder-se al os levantamentos de construções para qualquer fim.

§ 2º - Quando, do cemitério antigo para o novo, se tiver de proceder à transladação dos restos mortais, os interessados, mediantes pagamento das taxas devidas, terão direito de obter nela espaço igual em superfície ao do antigo cemitério.

Art. 165 - É permitida a todas as confissões religiosas " praticar nos cemitérios os seus ritos, respeitados as disposições" deste título

### CAPÍTULO III

#### DAS INUMAÇÕES

Art. 166 - Nenhum enterramento será permitido nos cemitérios municipais sem a apresentação de certidão de óbito devidamente atestado por autoridades médicas.

Art. 167 - As inumações serão feitas, em sepulturas separadas, que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas

estas em temporárias e perpétuas.

Art. 168 - Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes pelos prazos de cinco (5) anos, para adultos, e de "treis (3) anos para infantes, não se admitindo com relação a elas prorrogação ou perpetuação.

Art. 169 - As sepulturas temporárias serão concedidas "por cinco ou vinte anos, facultada, no primeiro caso, a prorrogação do prazo por outros cinco anos, mas sem direito a novas inumações, e, no segundo caso, novas prorrogações, por igual prazo, "com direito à inumação de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, desde que não se haja atingido o último quinquênio da concessão.

Parágrafo Único - As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, permitida entretanto a transladação dos restos "mortais.

#### CAPÍTULO IV DAS CONSTRUÇÕES

Art. 170 - As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios, depois de expedido o alvará de licença mediante requerimento do interessado, ao qual acompanhará o memorial descritivo das obras e o respectivo projeto.

Parágrafo Único - As peças gráficas serão em duas vias, "as quais serão visadas, a uma delas, entregue ao interessado com o alvará de licença, depois do projeto ter sido aprovado.

Art. 171 - A prefeitura deixa as obras de embelezamento e melhoramento das concessões tanto quanto possível ao gosto dos proprietários, porém, reserva-se o direito de rejeitar os projetos "que julgar prejudiciais à boa aparência geral do cemitério, à higiene e à segurança.

Art. 172 - O embelezamento das sepulturas temporárias de cinco (5) anos, será feito por gramados ou canteiros ao nível do "arruamento, rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura, pequenos símbolos serão permitidos.

Art. 173 - Nas concessões por vinte anos, será permitida a construção de baldrame até a altura de quarenta centímetros " (0,40m.), para suporte de lápide, sendo facultados os símbolos usuais.

Art. 174 - Os serviços de conserva e limpeza de jazigos" só podem ser executados por pessoa registrada na administração do cemitério e excepcionalmente por empregados dos concessores.

quando abonados por estes, e somente para execução de determinado serviço.

Art. 175 - A prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Art. 176 - É proibido dentro do cemitério a preparação " de pedras ou outros materiais destinados à construção de jazigos" e mausoléos, devendo o material entrar no cemitério em condições" de ser empregado imediatamente.

Art. 177 - Restos de materiais provenientes de obras conservas e limpezas de túmulos, devem ser removidos imediatamente " pelos responsáveis, sob pena de multa, além das despesas de remoção, se a intimação não for cumprida no prazo fixado.

Art. 178 - Do dia 20 (vinte) de outubro ao 1º (primeiro) de novembro, não se permitem trabalho no cemitério, a fim de ser" executada pela administração a limpeza geral.

Art. 179 - A prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados das construções funerárias.

Art. 180 - O ladrilhamento do solo em torno dos jazigos é permitido, desde que atinja a totalidade de largura das ruas de separação e sejam pelos interessados obedecidas as instruções da administração do cemitério.

## CAPÍTULO V

### DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 181 - A administração do cemitério será exercida por um encarregado ao qual compete também a execução das medidas de polícia afetas ao serviço.

Art. 182 - O registro de enterramento far-se-á em livro " próprio e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, " sexo, estado civil, filiação, naturalidade, causa-mortis, data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Art. 183 - Nos cemitérios será observada ampla liberdade" de celebração de cerimônias religiosas, seja qual for a religião " ou culto, desde que tais prática não sejam contrárias à lei da moral pública.

Art. 184 - Os cemitérios serão convenientemente fechados" e neles a entrada de permanência, só serão permitidas entre sete (7) e dezoito (18) horas e somente às pessoas que se portarem com o devido respeito.

Art. 185 - Excetuado o caso de investigação policial ou transferências dos despojos, nenhuma sepultura poderá ser aberta, mesmo a pedido dos interessados, antes decorrido o prazo do artigo 168.

Art. 186 - Mesmo decorrido esse prazo, nenhuma exumação" será permitida sem autorização do administrador e, se a concessão estiver em vigor, também do concessionário ou seu sucessor.

Art. 187 - Para nova inumação em qualquer concessão, deve previamente ser apresentado a administração o respectivo título.

Art. 188 - As flores, coroas, ornamentos, usados em funerárias ou colocados sobre os jazigos, em qualquer tempo quando es tiverem em mau estado de conservação, serão retirados e nenhuma " reclamação pela manutenção será atendida.

Art. 189 - Decorridos os prazos previstos nos arts. 168 e 169, as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos, retirando-se as cruzes e outros emblemas colocados sobre as mesmas.

§ 1º - Para esse fim, o encarregado fará publicitar, em editais, aviso aos interessados de que, no prazo de trinta (30) " dias, serão as cruzes e emblemas retirados e a ossada depositada" no ossuário geral.

§ 2º - As grades, cruzes, emblemas, lápides e outros ob jetos retirados das sepulturas, serão postos, por espaço de ses- senta (60) dias, à disposição dos interessados, que poderão recla má-los.

Art. 190 - Os veículos só poderão entrar nos cemitérios" por ocasião dos enterros.

Art. 191 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de cinquenta por cento (50%)" da UFPA.

## TÍTULO V

### DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

#### CAPÍTULO I

#### DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS

##### E COMERCIAIS

##### SEÇÃO I

##### DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 192 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, poderá funcionar no município sem prévia licença da prefeitura, " concedida a requerimento dos interessados e mediante

inibutos

tributos devidos.

§ 1º - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria;
- II - o montante do capital investido;
- III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 2º - Será concedido às indústrias que se instalarem " no município, isenção de todos os tributos para com o município " por um período de quatro (4) anos consecutivos, desde que as mesmas cumpram as normas de preservação ambiental.

Art. 193 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do art. 29 deste Código.

Art. 194 - A licença para funcionamento dos açougues, padarias, confeitarias, leitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre " precedido de exame local e de aprovação da autoridade sanitária " competente.

Art. 195 - Para efeito de fiscalização, o proprietário " do estabelecimento colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 196 - Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 197 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerimento;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitar a fazê-lo;
- IV - por solicitação de autoridades competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades com a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este código.

SEÇÃO II  
DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 198 - O exercício do comércio ambulante, dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade" com as prescrições da legislação fiscal do Município do que pre ceitua este Código.

Art. 199 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabele- cidos.

- I - número de inscrição
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja" responsabilidade funciona o comércio ambu - lante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 200 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logra - douros, fora dos locais previamente determi - nados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias pú - blicas ou outros logradouros;
- III - transitar pelos passeios conduzindo cestos " ou outros volumes grandes.

Art. 201 - Na infração de qualquer artigo desta seção," será imposta a multa correspondente ao valor de cem por cento " (100%) da UFPA., além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II  
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 202 - A abertura e o fechamento dos estabelecimen- tos industriais e comerciais do município, obedecerão ao seguin- te horário, observadas os preceitos da legislação federal que re gula o contrato da duração e as condições do trabalho.

- I - para a indústria de modo geral:
  - a - abertura e fechamento entre seis (6) e dezessete (17) horas nos dias úteis;
  - b - nos domingos e feriados nacionais, os es- tabelecimentos permanecerão fechados.

mo nos feriados locais, quando decretado pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais" inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo" o expediente de secretário, nos estabelecimentos que se dediquem" às atividades seguintes: impressão de jornais, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviços de produção e distribuição de transportes coletivos ou a outras atividades que a juízo da autoridade federal, seja entendida prerrogativa.

II - para o comércio em geral:

a - abertura às oito (8) horas e fechamento às dezoito (18) horas nos dias úteis;

b - nos dias previstos na alínea "b) do inciso I deste artigo, os estabelecimentos permanecerão " fechados;

c - os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado ao empregado do comércio.

§ 2º - O prefeito municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às vinte e duas (22) horas na última quinzena de cada ano.

Art. 203 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

a - nos dias úteis - das 6 às 20 horas;

b - aos domingos e feriados - das 6 às 12 horas;

II - varejistas de peixes:

a - nos dias úteis - das 5 às 17 horas;

b - aos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

III - açougues e varejistas de carnes frescas:

a - nos dias úteis - das 5 às 18 horas;

b - aos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

IV - PADARIAS:

a - nos dias úteis - das 5 às 22 horas;

b - aos domingos e feriados - das 5 às 18 horas;

V - FARMÁCIAS:

a - durante a semana fora do horário normal, " fica determinado o atendimento farmacêutico ao usuário por qualquer farmácia deste município.

- b - fica estabelecido o plantão, aos domingos e feriados, das 8 às 19 horas, com portas abertas. Fora deste horário, aplica-se a alínea "a", do inciso "v" deste artigo.
- c - fica estabelecido horários de funcionamento das farmácias, em dias normais, das 8 às 19has.
- VI - restaurantes, bares, botequins, confeitarias, "sorveterias e bilhares:
- nos dias úteis - das 7 às 22 horas;
- aos domingos e feriados - das 7 às 22 horas;
- VII - agência de aluguel de bicicletas e similares:
- a - nos dias úteis - das 6 às 22 horas;
- b - aos domingos e feriados - das 6 às 20 horas.
- VIII - barbeiros, cabeleireiros, massagistas, butikues e engraxates:
- a - nos dias úteis - das 6 às 20 horas;
- b - aos domingos e feriados - das 6 às 20 horas;
- c - aos sábados e vésperas de feriados e encerramento, poderá ser feito às 22 horas;
- IX - café e leitarias:
- a - nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
- b - aos domingos e feriados - das 5 às 12 has.;
- X - distribuidores e vendedores de jornais e revistas:
- a - nos dias úteis - das 5 às 18 horas;
- b - aos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;
- XI - lojas de flores e coroas:
- a - nos dias úteis - das 7 às 22 horas;
- b - aos domingos e feriados - das 7 às 16 horas;
- XII - "Dancings", cabarés, boates e similares - das 20 às 2 horas da manhã seguinte;
- XIII - casas de loterias:
- a - nos dias úteis - das 8 às 22 horas;
- b - aos domingos e feriados - das 8 às 14 horas;
- XIV - os postos de gasolina e as empresas funerárias, poderão funcionar em qualquer dia e hora.

Parágrafo único - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observada o horário "determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 204 - As infrações resultantes do não cumprimento "das disposições deste capítulo, serão punidos com a multa corres-

pondente ao valor de duzentos por cento (200%) da UFPA.

### CAPÍTULO III

#### DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 205 - As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência e resultados de medidas de qual - quer natureza, deverão obedecer as que dispões a legislação metro - lógica federal.

Art. 206 - As pessoas ou estabelecimentos que façam compra e venda de mercadorias, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumento de medir ou pesar por eles utilizados.

Art. 207 - Os estabelecimentos comerciais e industriais " que se instalarem, são obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos e instrumentos de pesar " ou medir a serem utilizados em suas transações comerciais com o público.

Art. 208 - Será aplicado multa correspondente ao valor " de cem por cento (100%) da UFPA., aquele que:

- I - Usar, nas transações comerciais, aparelhos, " instrumentos e utensílios de pesar ou medir " que não sejam baseados no sistema métrico decimal;
- II - deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produto;
- III - usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

### CAPÍTULO IV

#### SEÇÃO ÚNICA

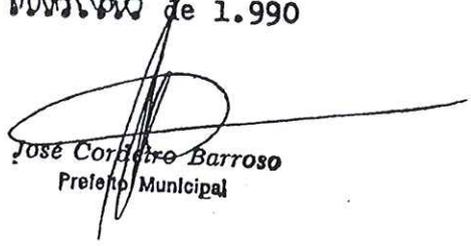
#### DISPOSIÇÃO FINAL

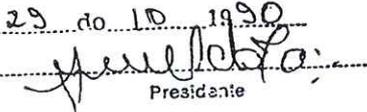
##### EM TEMPO

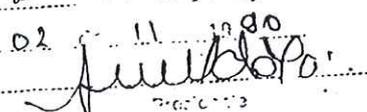
Art. 209 - Quando fechadas, às farmácias deverão afixar " à porta, número de telefone e endereço das demais, bem como, nomes dos proprietários, das que se encontrarem de plantão, nos domingos e feriados.

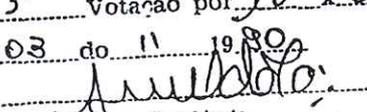
Art. 210 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Araçuaí - Minas Gerais  
em 19 de Novembro de 1.990

  
José Cordeiro Barroso  
Prefeito Municipal

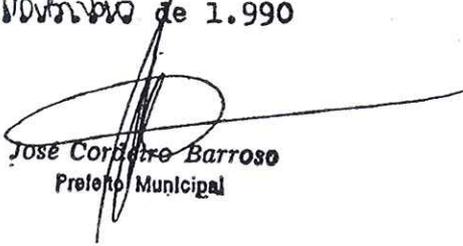
APROVADO  
Em 2ª Votação por 12 x 0  
Em 29 do 10 1990  
  
Presidente

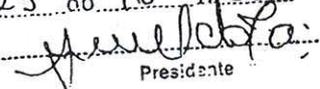
APROVADO  
Em 2ª Votação por 13 x 0  
Em 02 do 11 1990  
  
Presidente

APROVADO  
Em 3ª Votação por 13 x 0  
Em 03 do 11 1990  
  
Presidente

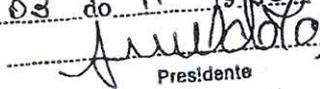
Art. 210 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Araçuaí - Minas Gerais  
em 19 de Novembro de 1.990

  
José Cordeiro Barroso  
Prefeito Municipal

APROVADO  
Em 1ª Votação por 12 x 0  
Em 29 do 10 1990  
  
Presidente

APROVADO  
Em 2ª Votação por 13 x 0  
Em 02 do 11 1990  
  
Presidente

APROVADO  
Em 3ª Votação por 13 x 0  
Em 03 do 11 1990  
  
Presidente